

**ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS  
CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 28 DE JUNHO DE 2019**

Altera os Artigos 2º e 3º da Resolução Conter nº 14 de 27 de Dezembro de 2017 Que Regula e Normatiza A Inscrição de Técnicos e Tecnólogos Em Radiologia No Sistema CONTER/CRTRs e Dá Outras Providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER, por meio de suas atribuições legais conferidas por meio da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1.986, e pelo Decreto 9.531, de 17 de outubro de 2018, e regimentais constantes de seu regimento interno;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 2º, da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, no Artigo 3º do Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, e na Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das normas legais e procedimentais frente aos critérios já adotados para inscrição de Técnicos e Tecnólogos no âmbito do Sistema CONTER/CRTRs em razão da edição da Lei 13.726/2018 que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e Institui o Selo de Desburocratização e Simplificação;

CONSIDERANDO o decidido na 15ª Sessão da II Reunião Plenária Extraordinária realizada no dia 24 de maio de 2.019; , resolve:

Art. 1º - Alterar os Artigos 2º e 3º da Resolução CONTER 14/2017, que passam a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 2º - O registro profissional deverá ser requerido por escrito, junto aos Conselhos Regionais competentes, mediante solicitação de inscrição do interessado, acompanhada dos seguintes documentos, em vias originais e em cópias para autenticação no Conselho Regional:

- a) PARA TECNÓLOGO EM RADIOLOGIA: diploma ou certificado de conclusão de curso, histórico escolar com a data completa (dia, mês e ano) da matrícula no curso e o reconhecimento ou autorização expedido pelo MEC;
- b) PARA TÉCNICO EM RADIOLOGIA: diploma ou certificado de conclusão de curso, histórico escolar com a data completa (dia, mês e ano) da matrícula no curso e Portaria de autorização expedida pelo CEE;
- c) Comprovante de conclusão de estágio supervisionado, relatório assinado pelo preceptor, nos termos da Lei nº 11.788/2008;
- d) Histórico escolar do Ensino Médio (antigo 2º Grau) acompanhado do certificado de conclusão;
- e) Cédula de identidade (RG);
- f) Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- g) Certificado de reservista (para homens, até 45 anos);
- h) Comprovante de endereço atualizado (com CEP);

i) 2 (duas) fotos 3x4, coloridas e recentes;

§1º Os documentos solicitados poderão ser autenticados no próprio Conselho Regional, mediante apresentação dos documentos originais e cópias simples dos mesmos (frente e verso).

§2º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§3º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do Órgão ou Entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

Art. 3º No impedimento da apresentação do diploma ou certificado de conclusão do curso Técnico ou Tecnólogo em Radiologia, o interessado poderá apresentar declaração de conclusão do respectivo curso e histórico escolar, emitidos por instituição de ensino.

§ 1º Nesta hipótese, o profissional obterá seu registro PROVISÓRIO, sendo-lhe fornecida a devida cédula de identidade profissional provisória;

§ 2º As inscrições provisórias terão validade de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período, prazo em que o inscrito deverá apresentar o diploma ou certificado de conclusão do curso e requerer a inscrição DEFINITIVA, sob pena de cancelamento do registro;

§ 3º A prorrogação do prazo a que se refere o parágrafo anterior se dará mediante a apresentação de nova declaração de conclusão de curso, devidamente atualizada.

§ 4º É vedada a emissão, por parte do Conselho Regional, de certidão em substituição à credencial e, do mesmo modo, que estenda a validade da credencial provisória, além da previsão no parágrafo 2º.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente os Artigos 2º e 3º da Resolução CONTER nº 14, de 27 de dezembro de 2017, publicada no D.O.U. em 12 de janeiro de 2.018, permanecendo inalterados os demais dispositivos constantes da Resolução CONTER nº 14/2017.

MANOEL BENEDITO VIANA SANTOS

Diretor-Presidente

ADRIANO CÉLIO DIAS

Diretor-Secretário